



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 599/2015 DE 26/10/2015

Promovente:

Ver. JAIR TATTO (PT)

Ementa:

ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA ALDEIA ZAMAICARA PARA RUA PADRE JOSÉ PIETROBOM ROTTA.

Observações:

Arquivado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Chefe de Seção



Folha nº 01 do proc  
Nº 01.599-12-15  
Adelina Cicco - Ass. Parlamentar  
RF 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Vereador Jair Tatto**

PROJETO DE LEI Nº \_ PL  
599/2015

***Altera a denominação da Rua Aldeia  
Zamaicara para Rua Padre José  
Pietrobon Rotta.***

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica alterado o nome da Rua Aldeia Zamaicara, localizada no bairro Vila Talarico, que passa a denominar-se Rua Padre José Pietrobon Rotta.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar a substituição da placa de nomenclatura de que trata esta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

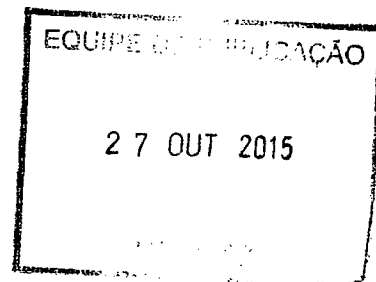
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,  
Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 02 de Setembro de 2015.

  
**JAIR TATTO**

Vereador



Segue(m) juntado(s), nesta data,

documentos publicado(s) sob nº

2 a 7, de natureza de informação

sob nº 8. 28.1.1.1.15

Ass: Adelina Cicone

Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



|                                                              |
|--------------------------------------------------------------|
| Folha nº <u>02</u> do proc<br>Nº <u>016.599</u> de <u>15</u> |
|--------------------------------------------------------------|

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar  
RF 100 406

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Vereador Jair Tatto**

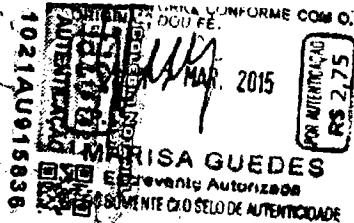
**Justificativa:**

Os moradores da Rua Aldeia Zamaicara, Vila Talarico, solicitam a mudança do nome da rua para Rua Padre José Pietrobon Rotta.

O Reverendíssimo Padre José Pietrobon Rotta, nasceu no dia 19 de Março de 1952 e faleceu no dia 06 de Março de 2015. Foi Pároco da Paróquia Santo Antônio de Vila Talarico – Diocese de São Miguel Paulista por 32 anos. Neste período coordenou o Setor Pastoral Vila Esperança por vários anos, também foi eleito primeiro Vigário Episcopal da Região Episcopal Penha, depois como Vigário Geral da Diocese de São Miguel Paulista. Foi o primeiro tesoureiro da Associação Nacional de Presbíteros do Brasil, sendo eleito depois como Presidente da CNP – Comissão Nacional de Presbíteros.

Devido a todos os feitos que o Pe. José Pietrobon Rotta realizou e a importância que tinha para esse bairro, os moradores desejam prestar esta homenagem a ele.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
**CERTIDÃO DE ÓBITO**

Folha nº 03 do proc  
Nº 04.599.015  
Adelina Ciccone - Adv. Parlamentar  
RF 100 406

NOME:  
**\*\* JOSE PIETROBOM ROTTA \*\***

MATRÍCULA:  
**\*\* 115162 01 55 2015 4.00130 085 0063609-17 \*\***

SEXO ☐ F ☒ M COR ☐ BRANCA ☒ BRANCA ESTADO CIVIL E IDADE ☐ SOLTEIRO ☒ SOLTEIRO - 62 ANOS DE IDADE

LOCALIDADE ☐ FLORÉAL-PR ☒ FLORÉAL-PR ELEITOR ☐ SIM ☒ NÃO

LOCAL DE RESIDÊNCIA  
AUGUSTO ROTTA e SYNIRA PIETROBOM ROTTA \*\*\*  
RESIDENTE NA RUA PADRE JOSE BLASCO, 119, VILA CARLOS, SÃO PAULO, SP, \*\*\*

DATA E HORA DO FALECIMENTO ☐ DIA ☐ MÊS ☐ ANO  
SEIS DE MARÇO DE DOIS MIL E QUINZE - ÀS 22:54 H 06 03 2015

LOCAL DE FALECIMENTO  
NO HOSPITAL SÃO LUIZ - MORUMBI, NESTE SUBDISTRITO

CAUSA DA MORTE  
INSUFICIÊNCIA HEPÁTICA, CIRROSE HEPÁTICA \*\*\*

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) ☐ DECLARANTE  
Sepultamento realizado no cemitério Carmo II. ANDREA CRISTINA ROTTA - GRAU  
DE PARENTESCO: IRMÃ \*\*\*

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
Dr. Werner Schmidt Hebbel CRM Nº 50433

OBSERVAÇÕES / AVERSAÇÕES  
Ass. registrado no Livro D-1111, as folhas 185V, sob o nº 63609. O falecido foi  
registrado no Cartório de Flóreal - SP sob o nº 4749, Livro A- 06, folhas 020.  
O falecido, filho de Adelina Ciccone e de Augusto Rotta, é eleitor. Registro  
de voto de 2002 até a Lei 12684/2012, onde consta de voto em 2002, 2006, 2010 e 2014.

13º Cartório de Reg Civil do Butantã  
Evandro da Cunha  
São Paulo - SP Rua Pirajussara, 432 - Butantã  
Tel.: 3819-1188

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé  
São Paulo, 17 de março de 2015

*Andreia da Silva Gama Prates*  
Andreia da Silva Gama Prates  
Escrevente Autorizada

CONFERIDO POR: Sarai Nubia Rodrigues Alves  
ISENTO DE EMOLUMENTOS

115162-2-AA 000062369

## Paróquia Santo Antonio

DIOCESE DE SÃO MIGUEL PAULISTA

REGIÃO EPISCOPAL PENHA — SETOR VILA ESPERANÇA

Rua Pe. José Blasco, 115 - Vila Talarico - CEP 03534-090 - São Paulo - SP ☎ (011) 6651-2880

Nós moradores da Rua Aldeia Zamaicara, CEP. 03534-100 e moradores das ruas próximas em Vila Talarico, solicitamos à V.Sas., a mudança do nome da rua para Rua Pe. José Pietrobon Rotta em sua homenagem. Padre que dedicou-se a nossa Igreja Santo Antonio de Vila Talarico por 32 anos, falecido em 06 de março de 2015.

Agradecemos à vossa atenção pelo atendimento à nossa solicitação.

| NOME                                   | RG. Nº                  |
|----------------------------------------|-------------------------|
| Ima Siqueiredo de Amorim               | 8784275-2               |
| Carlos Henrique Xavier                 | 130 427-3               |
| Lucas José Espindola Gomes             | 44.545.035-6            |
| Luciana Aparecida Espindola Gomes      | 29259 010 8.            |
| Lucia Cristina Espindola Pereira Gomes | 29259 012-1             |
| Francisco Lopes Junior                 | 17.967.845              |
| Bruna Jidia de Lima Espindola          | 26.890.919-2            |
| Estaline - m. ito                      | 34.078.444-2            |
| Renata G. Malusena                     | 37.423.615-X            |
| Regina Célia Rezende                   | 10.240.350-2            |
| SALVADOR MALUSENA                      | 44 421/185              |
| Aparecida D. E. MALUSENA               | 44                      |
| RAMIRO (M. P. B. 100)                  | 8.0615272               |
| ALEXANDRA N. (R. B. 100)               | 7 334 939 2             |
| Regina Ap. de Deus                     | 25.453.395-7            |
| Dirceu T. Alves dos Santos             | 20.845.414-2            |
| Antonio Paulo dos Santos               | 11.121.213-9            |
| <del>Antonio Paulo dos Santos</del>    | 30 509 405-1            |
| MA. CON. DA SILVA                      | <del>11.121.213-9</del> |
| Olivia M. L. Espindola                 | 44.020.934-1            |
| Maria do Socorro Silva Santos          | 19.151.070.1            |
| J. Silva                               | 070 491-43440           |
|                                        | 5328640                 |

| Adelina                         | Cícero - Ass. Parlamentar |
|---------------------------------|---------------------------|
| Deim Barbosa Lima               | 995100478                 |
| Almeida Oliveira                | 217.290.475-2             |
| Marema Cristina Pazini          | 4.851.312-X               |
| Aparecida de Mattos J. Costa    | 5.697.253-2               |
| Meiry de Mattos                 | 29.239.760-5              |
| Domene Bauer de Mattos          | 8.588.988-1               |
| Adalgisa de Mattos              | 34564485                  |
| Miriam da Silva                 | 2.433.446-7               |
| Celine da Silva Calvoante       | 2.293.478-9               |
| Leônidas Honorato da Silva      | 29.801.353-8              |
| Notália C.S. da Silva           | 011.050.288-44            |
| Maryse Ruth F.R. Romão          | 83362032                  |
| Marta Teuzza da Silva           | 414.127.478-05            |
| Leonardo Silva de Matos         | 16.688.418-2              |
| Lilian Apa Espindola Lopes      | 12.263.420-2              |
| Fátima Maria da Silva           | 17.967.846-2              |
| Aparecida Costa Espindola       | 34.932.332-X              |
| Giuli Cristine do Amaral Silva  | 31.932.334-3              |
| Cherice Kelly do Amaral Silva   | 12.985.027-5              |
| Maria de Lourdes Galde          | 12.985.341                |
| Suehy Barrion Garrido           | 45.996.889-0              |
| Barb. Alberto Lourenço          | 45.996.889-0              |
| Rafael Barrion Garrido Lourenço | 42.789.647-2              |
| Joyce Raline da Silva Paulino   | 17.733.262-1              |
| Maria da Conceição Bixma Frazon | 14.739.024-2              |
| Marcia A. Bovolenta da Silva    | 14.216.695                |
| Maria Regina Serra              | 6.315.088-8               |
| Suelly Terrilveli Pazini        | 4.789.983-9               |
| Paulo Roberto Pazini            | 25.317.061-8              |
| Assunção Teixeira               | 15.592.426-6              |
| Ma. Marta Rocha de Oliveira     | 42.084.125-8              |
| Eduardo Jozan Junior            | 14.790.3048-17            |
| Maria Zizi Leite Bovolenta      | 15.54.456                 |
| Inês Delpino Jantos             | 18.429.684-5              |
| Nilda da Silva Libez de Almeida | 19.151.399-4              |
| Maria Jose de Paula Amaral      | 19.150.688-6              |
| Edley Zolzejon da Silva         | 21.213.356                |
| Sirinda M. F. A. Souza          | 23.426.505-X              |
| Carina Bittencourt Lima         | 4.783.011-6               |
| Arlete Anantes Fontoura Herrera | 3.798.402-0               |
| Edgard Mariano Barbosa Herrera  | 10.816.315.5              |
| Pedro Vitor Espindola           |                           |

Izilda Antônia Marques Junqueira

Luis Reis Marques

Mônica Lin da Silva

Jose Naves Lisboa 8.858.387-9

Adelia PEREIRA das

Alexandra de Paula Amaral

Douglas Liniker Fonseca

Wagner Dos Santos Junior

Gustavo Caramun Aguiar

Cristina dos Santos Aguiar

Fortunato J. L. Mendes

Ida Maria Rodrigues dos Anjos

Aparecida Martin Silva

Mônica Zilda de Vasconcelos

Ana Fernandes Pestana

Alexandrina de Amorim

Miki da S. Alexandrino

Elvira da Silva

Janete R. Gonçalves Vi



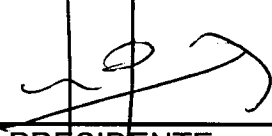


CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº .....02.....

do processo nº 01 – PL 599 de 2015., 28, 10, 15 (a)

*Ca*  
**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p style="text-align: center;"><b>LIDO HOJE</b></p> <p><b>ÀS COMISSÕES DE:</b> 27 OUT 2015</p> <p><u>Const., Just. e Leg. Particip.,</u></p> <p><u>Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,</u></p> <p><u>Educação, Cultura e Esportes,</u></p> <p><u>Finanças e Orçamento.</u></p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">PRESIDENTE</p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras  
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28/10/15  
  
Solange Flávia dos Santos  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP.2

Jader Augusto Pimenta  
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 29/10/15 AS 15 hs

POR Al

SAÍDA: 05/11/15 AS 18 h ASS: Al

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de  
fls. 09136 . S.P. 0514115  
Al  
Técnico Administrativo  
RF 11.138



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Folha 03  
Proc. N° 01-599/15  
*Alessandra Labaki*  
RP. 11.136

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 0599/15**

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Decreto Municipal nº 22.764, de 16 de setembro de 1986, que dispõe sobre a denominação de logradouro como 'Rua Aldeia Zamaicara';
- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais (alterado pelo Decreto nº 52.571/11 que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 53.419/12, mas ambos revogados);
- Decreto Municipal nº 55.166, de 29 de maio de 2014, que atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Revoga o Decreto nº 52.571/11 e o Decreto nº 53.419/12;
- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 08.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

Christiana Samara Chebib  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

Folha 10  
Proc. N° 01-549/15  
Alessandra Lebacki  
RF. 11.136

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 22764

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 22.764 16/09/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre denominação de logradouro público.

[ [Back](#) ]

DECRETO Nº 22.764 , DE 16 DE Setembro DE 1986  
Dispõe sobre denominação de logradouro público.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e nos termos do artigo 39, item XIX, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969,

**D E C R E T A:**

Artigo 1º - Fica denominada RUA ALDEIA ZAMAICARA - Código CADLOG 27.005-9 - a rua conhecida pelo mesmo nome e por "Maria Tereza" (Setor 113 - Quadras 087, 595 e 056 e 097/AR-PE), que começa na Avenida Waldemar Carlos Pereira, entre a Rua Umberto Gorgatti e a faixa de transmissão de energia elétrica e termina na avenida conhecida por "esquerda", no 38º Subdistrito - Vila Matilde.

Artigo 2º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Setembro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Setembro de 1986

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14454

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))  
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))  
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007  
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.  
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

#### CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.  
Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.  
Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.  
§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.  
§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

#### CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:  
I - constituam denominações homônimas;  
II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;  
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.  
§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.  
§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.  
§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.  
Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

#### CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:  
I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;  
II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;  
III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;  
IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.  
Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possuam vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.  
Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:  
I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;  
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.  
Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.  
§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.  
§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

#### CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.  
Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Folha 13  
Proc. Nº 01-59915  
Alessandra Labaki  
RF. 11.136

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

#### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, vladuto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº

12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 14  
Proc. Nº 699/15  
Alessandra Labaki  
RF. 11.136

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10. ....

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013**

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

**LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013**

**(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)**

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

**LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014**

**(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)**

*Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1.

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

---

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 49346

Total de referências : 1

---

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

---

[ [Back](#) ]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

## CAPÍTULO I

### IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

#### SEÇÃO I

#### IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

##### CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

#### SEÇÃO II

#### NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lindas aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Uma  
Proc. Nº 01-6491/15  
Alessandra Labaki  
RF. 11.136

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadam Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Gualanases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Gualanases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Hala, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chã, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Gualcurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

### SEÇÃO III

#### DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

### SEÇÃO IV

#### CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no Inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

folha 22  
Proc. N.º 01-599/16  
Alessandra Labaki  
RF. 11.136

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único Integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

#### SEÇÃO V

#### ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos Incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

#### SEÇÃO VI

#### DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

## CAPÍTULO II

### EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

#### SEÇÃO I

##### EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

###### NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplaçados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplaçada se inserir.

Art. 26. O emplantamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplantamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

#### SEÇÃO II

##### EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

###### NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes, com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo árabe.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Folha 94  
Proc. Nº 01-599/15  
Alessandra Labaki  
RF. 11.136

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplantamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSF expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

### SEÇÃO III

#### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplantamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E  
DECRETOS

|               |         |
|---------------|---------|
| Almirante     | Alm.    |
| Arquiteto     | Arqt.   |
| Brigadeiro    | Brig.   |
| Capitão       | Cap.    |
| Comandante    | Cmte.   |
| Comendador    | Comend. |
| Comissário    | Comiss. |
| Conselheiro   | Cons.   |
| Coronel       | Cel.    |
| Deputado      | Dep.    |
| Desembargador | Desemb. |
| Doutor        | Dr.     |
| Doutora       | Dra.    |
| Embaixador    | Emb.    |
| Engenheiro    | Eng.    |
| Filho         | F.º     |
| General       | Gal.    |
| Governador    | Gov.    |
| Jornalista    | Jorn.   |
| Júnior        | Jr.     |
| Major         | Maj.    |
| Marechal      | Mal.    |
| Ministro      | Min.    |
| Madre         | Me.     |
| Monsenhor     | Mons.   |
| Neto          | N.º     |
| Padre         | Pe.     |
| Prefeito      | Pref.   |
| Presidente    | Pres.   |
| Professor     | Prof.   |
| Professora    | Profa.  |
| Reverendo     | Rev.    |
| São           | S.      |
| Santo         | Sto.    |
| Sargento      | Sarg.   |
| Senador       | Sen.    |
| Senhor        | Sr.     |
| Senhora       | Sra.    |
| Sobrinho      | Sob.    |
| Soldado       | Sold.   |
| Tenente       | Ten.    |

Folha 26  
Proc. Nº 05599/15  
Alessandra Labaki  
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008.; ([ver documento](#))

Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

**DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011**

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º.. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 53419

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.419 18/09/2012 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1

**DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012**

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º. ....

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 55166

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 55.166 29/05/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.571/2011.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 53.419/2012. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

**DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014**

*Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente.

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

PMSP  
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS  
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

Folha 34 29/10/15  
Proc. N° 050713754  
PAG 1

Logradouro : R  
Qualificacao  
Legislacao de leito  
OFICIALIZ. DE LEITO

ALDEIA ZAMAICARA

| Num. | Tipo | Data | Data | Obs. | Origem |
|------|------|------|------|------|--------|
| 5969 | LEI  | 62   |      | 136  | SEHAB  |

Alessandra Labaki  
Consolid.  
ATIVO

Legislacao de denominacao

|                       |       |          |          |          |       |
|-----------------------|-------|----------|----------|----------|-------|
| RESERVA DE NOME       | 629   | PORTARIA | 78       | REVOGADO | SF/SH |
| REVOGACAO             | 22764 | DECRETO  | 17/09/86 | ATIVO    |       |
| OFICIALIZACAO DE NOME | 22764 | DECRETO  | 86       | ATIVO    | SF/SH |

MODULO CHAVE CODLOG 27005 - 9  
PF 3 RET 5 INIC 8 +PAG

PMSP  
AAH05M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS  
ROL DE ENDEREÇOS/ LOGRADOUROS - ISS

Folha 35 29/10/15  
Proc. N° 01591838  
PAG 1

N. IMOVEL:                      COMPL.:

Alessandra Labaki  
RF. 11.136

TP  
R

NOME      DO      LOGRADOURO  
ALDEIA ZAMAICARA

AR      DISTR.      CODLOG  
PE      VMT      270059

MODULO      CHAVE  
PF 1 HELP      3 RET      5 INIC      7 -PAG      8 +PAG

PMSP  
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS  
PESQUISA ENDEREÇO / LOGRADOURO - ISS

29/10/15

14:34:50

Folha 36  
Proc. N° 01509/15  
Alessandra Labaki  
RF. 11.136

TIPO:

TITULO:

NOME: PADRE JOSE PIETROBOM ROTTA

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO

MODULO CHAVE

PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa

Em 06/11/15 às 14h  
[assinatura] RF 11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Ali Friedenboch

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.

Em 10/11/2015

[assinatura]  
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 10/11/2015 ÀS 13 HS  
POR [assinatura]  
SAÍDA 17/11/15 ÀS 10 H ASS: [assinatura]

Segue em junhado 5, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)  
nº 37 e 38 Em 27/11/15

Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12

[assinatura]

OF-SGP12

647/2015

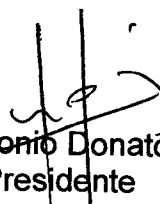
São Paulo, 24 de novembro de 2015.

Senhor Prefeito,

**CÓPIA**

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 599/2015**, de autoria do Vereador Jair Tatto, que *"ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA ALDEIA ZAMAICARA PARA RUA PADRE JOSÉ PIETROBOM ROTA."*

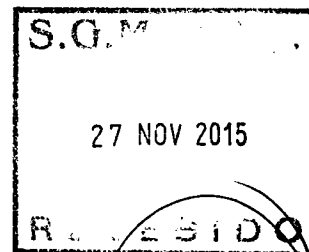
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



Antonio Donato  
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Fernando Haddad  
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 38 do  
Processo nº 01-599/15  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0599/2015, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

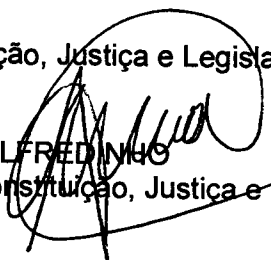
4º - A denominação proposta (Rua Padre José Pietrobom Rotta) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0599/15 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como das informações de fls. 07.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

  
ALFREDINHO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)  
39 a 44 Em 21 / 12 / 15

Paulo Victor Freire Ribeiro  
RP. 11.335





# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 27/2016 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 647/2015

Folha nº 39 do Proc.

Nº 01-599 de 20 15

Paulo Victor Freire Ribeiro

RF 11.335 - SGP.12

DOCREC

72/2016

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa a respeito do Projeto de Lei nº 599/15, de autoria do Vereador Jair Tatto, que objetiva alterar a denominação da Rua Aldeia Zamaicara para Rua Padre José Pietrobon Rotta, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações e manifestações obtidas perante os órgãos técnicos competentes das Secretarias Municipais de Licenciamento e de Cultura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA  
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente em Exercício da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/drs  
Resp 599/15

Protocolo Legislativo - SGP.12  
16:07 18/01/2016 012862

À Comissão de... C.C.J. ....  
Em... 19 / 01 / 16 ....

Em. 19.01.16.

**S**ader Augusto Pimenta,  
Supervisor SGP.22  
RF 17.860 **O**

**Jader Augusto Pimenta**

Supervisor SGP.22

RF 17.860

Antonio Isoldi Calleari  
Supervisor - SGP. 22  
RF 11.300

Supervisor - SGP. 22

RF 11.300

1. **Introduction**

2. **Background**

3. **Methodology**

4. **Results**

5. **Discussion**

6. **Conclusion**

7. **References**

8. **Appendix**

9. **Index**

10. **Table of Contents**

11. **Figure 1**

12. **Figure 2**

13. **Figure 3**

14. **Figure 4**

15. **Figure 5**

16. **Figure 6**

17. **Figure 7**

18. **Figure 8**

19. **Figure 9**

20. **Figure 10**

21. **Figure 11**

22. **Figure 12**

23. **Figure 13**

24. **Figure 14**

25. **Figure 15**

26. **Figure 16**

27. **Figure 17**

28. **Figure 18**

29. **Figure 19**

30. **Figure 20**

31. **Figure 21**

32. **Figure 22**

33. **Figure 23**

34. **Figure 24**

35. **Figure 25**

36. **Figure 26**

37. **Figure 27**

38. **Figure 28**

39. **Figure 29**

40. **Figure 30**

41. **Figure 31**

42. **Figure 32**

43. **Figure 33**

44. **Figure 34**

45. **Figure 35**

46. **Figure 36**

47. **Figure 37**

48. **Figure 38**

49. **Figure 39**

50. **Figure 40**

51. **Figure 41**

52. **Figure 42**

53. **Figure 43**

54. **Figure 44**

55. **Figure 45**

56. **Figure 46**

57. **Figure 47**

58. **Figure 48**

59. **Figure 49**

60. **Figure 50**

61. **Figure 51**

62. **Figure 52**

63. **Figure 53**

64. **Figure 54**

65. **Figure 55**

66. **Figure 56**

67. **Figure 57**

68. **Figure 58**

69. **Figure 59**

70. **Figure 60**

71. **Figure 61**

72. **Figure 62**

73. **Figure 63**

74. **Figure 64**

75. **Figure 65**

76. **Figure 66**

77. **Figure 67**

78. **Figure 68**

79. **Figure 69**

80. **Figure 70**

81. **Figure 71**

82. **Figure 72**

83. **Figure 73**

84. **Figure 74**

85. **Figure 75**

86. **Figure 76**

87. **Figure 77**

88. **Figure 78**

89. **Figure 79**

90. **Figure 80**

91. **Figure 81**

92. **Figure 82**

93. **Figure 83**

94. **Figure 84**

95. **Figure 85**

96. **Figure 86**

97. **Figure 87**

98. **Figure 88**

99. **Figure 89**

100. **Figure 90**

101. **Figure 91**

102. **Figure 92**

103. **Figure 93**

104. **Figure 94**

105. **Figure 95**

106. **Figure 96**

107. **Figure 97**

108. **Figure 98**

109. **Figure 99**

110. **Figure 100**

111. **Figure 101**

112. **Figure 102**

113. **Figure 103**

114. **Figure 104**

115. **Figure 105**

116. **Figure 106**

117. **Figure 107**

118. **Figure 108**

119. **Figure 109**

120. **Figure 110**

121. **Figure 111**

122. **Figure 112**

123. **Figure 113**

124. **Figure 114**

125. **Figure 115**

126. **Figure 116**

127. **Figure 117**

128. **Figure 118**

129. **Figure 119**

130. **Figure 120**

131. **Figure 121**

132. **Figure 122**

133. **Figure 123**

134. **Figure 124**

135. **Figure 125**

136. **Figure 126**

137. **Figure 127**

138. **Figure 128**

139. **Figure 129**

140. **Figure 130**

141. **Figure 131**

142. **Figure 132**

143. **Figure 133**

144. **Figure 134**

145. **Figure 135**

146. **Figure 136**

147. **Figure 137**

148. **Figure 138**

149. **Figure 139**

150. **Figure 140**

151. **Figure 141**

152. **Figure 142**

153. **Figure 143**

154. **Figure 144**

155. **Figure 145**

156. **Figure 146**

157. **Figure 147**

158. **Figure 148**

159. **Figure 149**

160. **Figure 150**

161. **Figure 151**

162. **Figure 152**

163. **Figure 153**

164. **Figure 154**

165. **Figure 155**

166. **Figure 156**

167. **Figure 157**

168. **Figure 158**

169. **Figure 159**

170. **Figure 160**

171. **Figure 161**

172. **Figure 162**

173. **Figure 163**

174. **Figure 164**

175. **Figure 165**

176. **Figure 166**

177. **Figure 167**

178. **Figure 168**

179. **Figure 169**

180. **Figure 170**

181. **Figure 171**

182. **Figure 172**

183. **Figure 173**

184. **Figure 174**

185. **Figure 175**

186. **Figure 176**

187. **Figure 177**

188. **Figure 178**

189. **Figure 179**

190. **Figure 180**

191. **Figure 181**

192. **Figure 182**

193. **Figure 183**

194. **Figure 184**

195. **Figure 185**

196. **Figure 186**

197. **Figure 187**

198. **Figure 188**

199. **Figure 189**

200. **Figure 190**

201. **Figure 191**

202. **Figure 192**

203. **Figure 193**

204. **Figure 194**

205. **Figure 195**

206. **Figure 196**

207. **Figure 197**

208. **Figure 198**

209. **Figure 199**

210. **Figure 200**

211. **Figure 201**

212. **Figure 202**

213. **Figure 203**

214. **Figure 204**

215. **Figure 205**

216. **Figure 206**

217. **Figure 207**

218. **Figure 208**

219. **Figure 209**

220. **Figure 210**

221. **Figure 211**

222. **Figure 212**

223. **Figure 213**

224. **Figure 214**

225. **Figure 215**

226. **Figure 216**

227. **Figure 217**

228. **Figure 218**

229. **Figure 219**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL**  
**Supervisão Geral de Informação**  
**Supervisão de Cadastro de Logradouros**

Folha nº 40 do Proc. Nº 01-399 de 20 15  
Paulo Victor Freire Ribeiro  
RF 11.336 - SGP.12

Folha de informação nº 40

em 17/12/2015 (a)

Arqª Lillian de Okamoto Yatabe  
Chefe de Seção Técnica de  
Denominação de Logradouros  
SEL - INFO

**Interessado:** Vereador Jair Tatto

**Assunto:** Alteração de Denominação de Logradouro

**Nome proposto:** Padre José Pietrobom Rotta – PL 599/15

**INFO G**

**Sra. Supervisora**

**CÓPIA**

O referido PL propõe a alteração da denominação da Rua Aldeia Zamaicara para Rua Padre José Pietrobom Rotta, situada no Distrito de Vila Matilde, Subprefeitura da Penha.

Assim sendo, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em fl. nº 03, conforme segue:

**Item 1** – sim, é bem público.

**Item 2** – sim, é oficial e possui o número de codlog 27.005-9.

**Item 3** – é bem público denominado como **Rua Aldeia Zamaicara**, pelo Decreto nº 22.764 de 1986 e a alteração proposta não se encontra em consonância com as hipóteses permissivas de alteração prevista nos incisos do artigo 5º na Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13.

**Item 4** – a denominação proposta – “Padre José Pietrobom Rotta” não constitui homonímia.

**Item 5** – sim, a descrição e a localização estão corretas, porém trata-se de alteração não prevista nos incisos do artigo 5º na Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13.

**Item 6** – sim, a classificação quanto ao tipo (Rua) está correta.

A atual Rua Aldeia Zamaicara, possui 65 lotes tributados em seu endereço, passíveis de serem afetados com a alteração de denominação proposta.

São Paulo, 17/12/2015

**Arqº Francisco Caldas Gil**

Supervisor de Cadastro de Logradouros  
SEL/INFO 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO  
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha nº 41 do Proc.  
Nº 01-599 de 20 15  
Paulo Victor Freire Ribeiro  
RF 11.335 - SGP.12

Do processo nº 2015-0.319.595-0

Folha de informação nº 11  
em 29/12/2015

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 599/2015 – Vereador Jair Tatto.  
INFORMAÇÃO: 707/INFO-G/2015

SEL-G

Assessoria Técnica,

**CÓPIA**

Encaminhamos o presente, com a manifestação de INFO-2 à folha retro, cujo teor endossamos.

Assim, solicitamos submeter o presente à apreciação da Sra. Secretária, sugerindo que, no caso de nossa manifestação ser acatada, este expediente seja encaminhado a SGM/ATL, para conhecimento e demais providências.

21/12/2015

MIECO MIYAZATO RICIERI TEIXEIRA  
Supervisora Geral  
INFO/SEL



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO**

Folha nº 42 do P.  
Nº 01-599 de 20 15  
Paulo Victor Freire Ribe  
RF 11.335 - SGP.12

Fls. de informação nº 12

Do processo nº 2015-0.319.595-0

em 22/12/15 (a).....

Valberene C. Oliveira  
Assessor Técnico I  
RF: 515.438-3/Sel/Gabinete

Interessado: Vereador Jair Tatto

Assunto: Projeto de Lei nº 599/15, que altera a denominação da Rua Aldeia Zamaicara para Rua Padre Jose Pietrobon Rotta.

**INFORMAÇÃO Nº 3931/SEL-G/2015**

**CÓPIA**

**SGM - ATL**

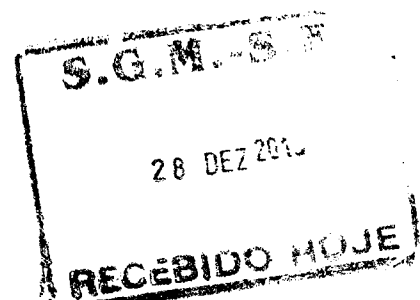
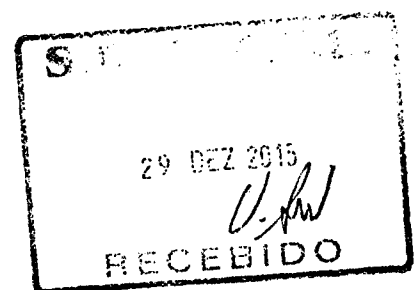
Senhora Assessora

Retorno o presente com a manifestação da Supervisão  
Geral de Informação - INFO acerca do PL 599/15, conforme folhas 10/11.

22/ dezembro /2015

**MIGUEL BIAZZO NETO**  
Secretário Adjunto  
Secretaria Municipal de Licenciamento

JAS



# CÓPIA

DECRETO Nº 22.764 , DE 16 DE Setembro DE 1986  
Dispõe sobre denominação de logradouro público.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e nos termos do artigo 39, item XIX, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica denominada RUA ALDEIA ZAMAICARA - Código CADLOG 27.005-9 - a rua conhecida pelo mesmo nome e por "Maria Tereza" (Setor 113 - Quadras 087, 595 e 056 e 097/AR-PE), que começa na Avenida Waldemar Carlos Pereira, entre a Rua Umberto Gorgati e a faixa de transmissão de energia elétrica e termina na avenida conhecida por "esquerda", no 38º Subdistrito - Vila Matilde.

Artigo 2º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Setembro de 1986, 433º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Setembro de 1986

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

71.6  
mm2562/2015  
KTL 11  
09/12/2015  
Maurílio José Ribeiro  
RF: 635.209.0  
Coordenação de Denominação de Logradouros Públicos  
SMC/AHSP/SPD

Folha nº 43 do Proc.  
Nº 01-599 de 20 15  
Paulo Victor Freire Ribeiro  
RF 11:335 = SGP

# CÓPIA

Folha nº 13 do Proc  
nº 2015-0.319.595-0  
Danilo Rodrigues dos Santos  
ACPM - SGM/ATI  
25.194

# CÓPIA



José Pietrobon Rotta Padre (Rua)

Folha de Informação n.º 7  
Do Memº 562/2015-ATL III

Folha n.º 44 do Proc. Em 09/12/2015 (a)  
Nº 01-599 de 20 15  
Paulo Victor Freire Ribeiro  
RF 11.335 - SGP.12

Maurílio José Ribeiro  
RF. 635.209.0  
Supervisão de Pesquisa e Difusão  
AHSP / SMC

José Hermes Martins Pereira  
Diretor de Departamento Técnico

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 599/15 de autoria do vereador **Jair Tatto** que pretende alterar a o nome de logradouro público da cidade de São Paulo de "Aldeia Zamaicara " para "Padre José Pietrobon Rotta".

A partir da verificação em nossa base de dados, constatamos que o logradouro "Aldeia Zamaicara" possui denominação oficial através do Decreto nº 22.764, de 16 de setembro 1986.

A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, estabelece no seu Art. 5º,

*"É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos..."*.

O nome que se quer alterar não se insere em nenhuma situação, prevista em lei, que autorizaria a sua mudança (Art. 5º, incisos I, II e III).

Entendemos, portanto, que por força legal, a alteração proposta não possui condições para uma aprovação.

Em 09/12/2015.

Maurílio José Ribeiro

Coordenador Substituto

Núcleo - Denominação de Logradouros Públicos

Supervisão de Pesquisa e Difusão

AHSP / SMC

# CÓPIA

SGM / ATL

Chefia

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 9/12/2015.

José Hermes Martins Pereira  
Diretor de Departamento Técnico  
Arquivo Histórico de São Paulo  
AHSP / SMC

Folha n.º 14 do Proc  
n.º 2015-0.319-SGS-0  
Damaia Rodrigues dos Santos  
ACRPA SGM/ATL  
09/12/2015

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIAÇÃO LEGISLATIVA  
EM 21/01/16 ÀS 18 HS  
POR Al  
SAÍDA 11/02 ÀS 13 H00 ASS: LE

Segue \_\_\_\_\_, nesta data  
Documento \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_  
Em 04/04/16  
Técnico Administrativo  
RF 11/16



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 45 do Proc.  
Nº 01-599 de 20 15  
João Carlos Dias Chaves  
RF 336 - SGP.12

PAR

pl0599-15

PARECER Nº 447/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0599/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que visa alterar a denominação da Rua Aldeia Zamaicara para Rua Padre José Pietrobom Rotta.

Sob o aspecto jurídico, o projeto não reúne condições para ser aprovado.

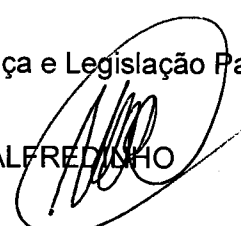
Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício (fls. 37/38) contendo um pedido de informações sobre o logradouro.

Conforme informações prestadas pelo Executivo, às fls. 40 a 44 o projeto é ilegal, pois o logradouro do qual se pretende atribuir denominação através do projeto de lei em análise é bem público já denominado como Rua Aldeia Zamaicara, pelo Decreto nº 22.764, de 16 de setembro de 1986, e a alteração proposta não se encontra em consonância com as hipóteses permissivas de alteração prevista nos incisos do artigo 5º na Lei nº 14.454/07.

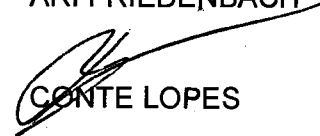
Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/3/16

  
ARI FRIEDENBACH

  
ALFREDINHO

  
ARSELINO TATTO

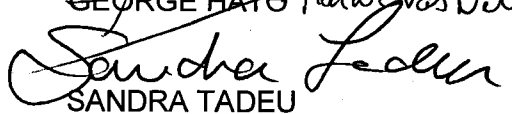
  
CONTE LOPES

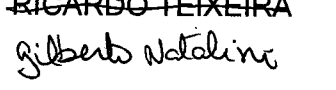
  
DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

  
GEORGE HATO

  
RICARDO TEIXEIRA

  
SANDRA TADEU

  
Gilberto Natalini

RELCOM

452/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 1 / 4 / 2016

Pág. 97 Col. 4

Conferido \_\_\_\_\_

*[Signature]*  
Danillo Nunes da Silva  
Técnico Administrativo  
RF. 11.313

*urb*  
À Comissão de \_\_\_\_\_

Em 02 / 04 / 16

*[Signature]*  
João Carlos Dias Chaves  
RF. 11.398

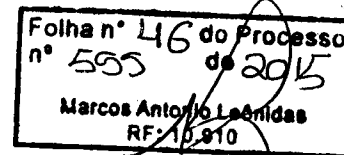
Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos  
rubricados sob nº 46 a \_\_\_\_\_ e folha de  
informação sob nº 47 06/5/2016

*[Signature]*  
Marcos Antonio Leonidas  
RF 10.910



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2



São Paulo, 05 de abril de 2016.

Memo SGP.2 - nº 015/2016

Ao Nobre Vereador

JAIR TATTO

Informo que o Projeto de Lei nº 599/2015 de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela ILEGALIDADE exarado em 30/03/2016 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário no prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

**SOLANGE RAINONE DOS SANTOS**

Secretária de Apoio Legislativo  
SGP.2

RECEBIDO EM 05/04/16  
Nome: Thayna Silva  
RF: 2699996  
Assinatura: Thayna



# *Câmara Municipal de São Paulo*

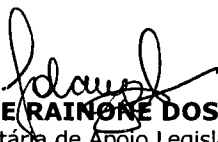
## SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 47  
do processo n.º 555 de 20 15-06/05/2016 (a) Marcelo Antonio Leonidas  
Técnico Administrativo  
RF. 10.910

À SGP-33 – Sr. Supervisor,

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso. (Art. 79 do R.I.)

06/05/2016

  
**SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS**  
Secretária de Apoio Legislativo -  
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
n° ..... e folha de informação  
sob n° 48 - 06/05/2016

**CIRO SOL PAVAN MONTAUT**  
Técnico Administrativo  
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 48  
do processo 01-599 de 2015 06/05/2016

  
Ciro Sol Pavan Montaut  
RF 11329

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 48 fls.  
Arquivado em 06/05/2016  
O Funcionário

  
Ciro Sol Pavan Montaut  
RF 11329